



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.924 - SP
(2012/0061397-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : B R DE J E I S/A
**ADVOGADOS : CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO
TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL: 5 DIAS. AGRADO INTEMPESTIVO. SÚMULA 699/STF.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de cinco dias.

2. Alegada violação a matéria criminal em recurso especial, posterior agravo deve ser interposto obedecendo prazo definido em processo penal.

3. Na hipótese, vencido o prazo recursal em 23/08/2011, a petição do agravo manejado somente foi protocolizada em 29/08/2011, extemporaneamente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.924 - SP
(2012/0061397-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : B R DE J E I S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO
TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por B R de J E I S/A, às fls. 935/946, contra decisão que não conheceu do recurso, porque intempestivo.

O agravante sustenta a tempestividade do recurso, ao argumento de que o agravo foi interposto dentro do prazo estatuído pela Lei 12.322/2010, que é de 10 (dez) dias. Argumenta ainda que apenas depois da interposição do recurso foi resolvida a polêmica sobre seu prazo e que a matéria objeto do recurso é eminentemente cível, devendo ser aplicada, na sua integralidade, a Lei 12.322/10.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito em mesa.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.924 - SP
(2012/0061397-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : B R DE J E I S/A
**ADVOGADOS : CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO
TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Em que pese a alegação trazida pelo agravante, razão não lhe assiste, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Anoto, de início, que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 17/08/2011 (quarta-feira), considerada publicada no dia 18/08/2011 (quinta-feira), sendo o último dia do prazo recursal o dia 23/08/2011 (terça-feira). Todavia, a petição do agravo manejado somente foi protocolizada em 29/08/2011, extemporaneamente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de cinco dias:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis de decisões da Turma, em recurso especial, não sendo cabíveis em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face de decisão monocrática do Ministro Relator. Precedentes.

2. Descabe dar seguimento aos embargos de divergência, outrossim, porque **a jurisprudência da Terceira Seção já está pacificada com relação ao prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal.** Súmula n.º 168 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 10.115/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 10/04/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS.

ART. 28 DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, **o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.**

3. Quanto ao pleito de prequestionamento de matéria constitucional, tem-se que "embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite apreciação, na via especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário". (AgRg no REsp 882.892/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 10.933/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, a Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.846/SP, julgado em 13.10.2011, reafirmou o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado nº 699 da Súmula daquela Corte.

Quanto à possível dúvida na interpretação da Resolução nº 451/STF, salienta-se que, por ocasião do julgamento do referido recurso pela Excelsa Corte, o Presidente do STF, Ministro Cezar Peluso, ressaltou que, em caso de dúvida, deveriam os causídicos, por precaução, ter optado pela interposição do recurso no lapso temporal de 5 (cinco) dias. Na ocasião, o ilustre Ministro destacou que "a interpretação de qualquer ato normativo, sobretudo daquele que não tem maior alcance do que o âmbito de atuação do próprio tribunal, deve despertar um cuidado muito grande por parte dos intérpretes, sobretudo nesta matéria, na qual não se pode correr riscos".

Dessa forma, restou intempestivo o recurso, incidindo o óbice da Súmula 699/STF.

Acerca da alegação de que não há erro grosseiro quanto ao prazo eis que, segundo o agravante, a matéria objeto do recurso é eminentemente cível, apesar de formulada em processo criminal, esta não pode prosperar. Percebe-se que o sequestro do bem imóvel adquirido pelo réu se deu nos autos de processo criminal, qual seja, no pedido de prisão temporária, busca e apreensão e sequestro de bens, e neste processo está tramitando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de terceiro. Além disto, o recurso especial formulado pelo réu tem por fundamento a violação aos artigos 130, II e 131, II do Código de Processo Penal, o que evidencia a matéria criminal como objeto dos autos. Deve, portanto, ser obedecida a contagem de prazo conforme as regras processuais penais.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0061397-3

AgRg no
AREsp 153.924 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00140378220088260606 140378220088260606 153908 20080041563 49508 4952008
6060120080041563 60601200801403730000 990100165216

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B R DE J E I S/A

ADVOGADOS : TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO E OUTRO(S)
CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B R DE J E I S/A

ADVOGADOS : TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO E OUTRO(S)
CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.